

PROCESSO Nº	03997/2013-9	CERTIFICADO Nº	0070/2013
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO – EXAME INICIAL		
ÓRGÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL		
RELATORA:	CONSELHEIRA SORAIA VICTOR		

ASSUNTO: CARGOS EM COMISSÃO EM EXCESSO, CARACTERIZANDO BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO.

A 9ª Inspeção de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, CERTIFICA, para os devidos fins, o que se segue:

1 – TEOR DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação do Ministério Público Especial, fundamentada no art. 87-B da Lei Estadual 12.509/95, contra supostas irregularidades praticadas pela Assembleia Legislativa estadual, que caracterizariam burla à exigência de realização de concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

Como justificativa para propor a presente representação junto ao Tribunal de Contas, o MP aponta o quantitativo de cargos em comissão existentes naquela Casa, o qual apresentaria “expressiva desproporção com o número de servidores efetivos/estabilizados”.

Salienta o autor da representação que “tal prática afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal que elenca ser o concurso público a regra para o preenchimento de cargos públicos”, citando a favor de sua tese várias decisões do Supremo Tribunal Federal.

Depois de expor seu entendimento sobre a interpretação a ser dada ao sobredito dispositivo constitucional, o douto *Parquet* requereu:

“A) seja recebida a presente representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade;

B) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

C) com fulcro no art. 11, § 1º, do Regimento Interno deste TCE/CE, seja concedida medida liminar “*inaudita altera pars*”, determinando liminarmente à assembleia Legislativa que promova:

C.1) a adequação do quantitativo de servidores comissionados com o número de efetivos/estabilizados, devendo, assim, proceder a exoneração de comissionados e a nomeação dos candidatos aprovados em concursos; e

C.2) o preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos, em condições e percentuais mínimos, de acordo com o art. 37, V, da CF/88;

D) em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta exordial, seja concedido prazo, para fins de apresentação de razões de justificativas com a documentação que se faça pertinente, ao Sr. José Jacomé Carneiro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para que esclareça:

D.1) a evidente desproporção havida entre o número de servidores efetivos e o número de servidores comissionados, em desconformidade com o art. 37, inciso II da Constituição Federal e com os princípios da proporcionalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa; e

D.2) a ausência das condições e dos percentuais mínimos que devem ser ocupados por servidores efetivos, conforme imposição contida no art. 37, inciso V, da CF/88.”

Ao final foi requerido que, no mérito, fosse julgada procedente a presente representação, mantendo-se a liminar eventualmente concedida.

2 – PRONUNCIAMENTO DA INSPETORIA

Tendo havido requerimento de medida cautelar, a 9ª Inspeção de Controle Externo passa imediatamente a se manifestar sobre este pedido, o qual, no seu entender, não deve ser atendido, pelas razões que serão expostas a seguir.

Apesar de existirem decisões do Supremo Tribunal Federal que, a princípio, respaldariam o entendimento do MP especial quanto a um eventual abuso no número de cargos em comissão na Assembleia Legislativa do Estado, mostra-se temerária a concessão de medida cautelar com o alcance pretendido pelo eminente Procurador-Geral.

Ocorre que os documentos que acompanham a petição inicial, obtidos junto à Assembleia Legislativa no Processo nº 01610/2014-4, não oferecem embasamento suficiente para que a Corte, num juízo ainda preliminar e com instrução processual incompleta, venha a determinar providências tão profundas quanto às pretendidas pelo Ministério Público.

A documentação acostada aos autos limita-se a fornecer o nome e o número dos cargos em comissão existentes no Poder Legislativo, deixando, entretanto, de trazer informações essenciais para o convencimento a ser firmado pelo Tribunal, tais como as normas jurídicas que criaram aqueles cargos e a época em que se deu a sua criação.

Esta última informação, por exemplo, é de importância fundamental, porque, admitindo-se que tenha ocorrido abuso na quantidade de cargos criados, é preciso fixar o momento a partir do qual tal abuso se iniciou, sob pena de contaminar todos os cargos em comissão existentes na Assembleia Legislativa, o que evidentemente não se mostra razoável.

A complexidade da matéria em exame recomenda que se conclua a instrução do processo de representação, para só então, se esta for julgada procedente, serem adotadas as providências necessárias à correção dos abusos eventualmente ocorridos, na exata proporção em que se fizerem necessárias.

Por outro lado, a antecipação das medidas corretivas, como pretende o MP especial, levaria à inviabilização do funcionamento da Assembleia Legislativa, que se veria, subitamente, desfalcada de todos os ocupantes de cargos em comissão, entre os quais estariam o Diretor Geral, o Chefe de Gabinete da Presidência, o Diretor Adjunto Administrativo Financeiro e os Chefes da Seção de Biblioteca e do Protocolo.

Por fim, cumpre ressaltar que o Art. 21-A, da Lei nº 12.509/95, inserido pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011 – DOE de 08 de fevereiro de 2011, dispõe que:

“Art.21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.”

Acrescente que o parágrafo 1º do mencionado artigo, estabelece:

“§ 1º A medida cautelar, devidamente fundamentada, será submetida ao Plenário na primeira sessão que se seguir ao decurso do prazo para oitiva, com ou sem manifestação da autoridade, salvo nas hipótese de concessão de prorrogação ou novo prazo, sendo necessário, para sua ratificação, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, vedada as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo ou que sejam irreversíveis.

Diante de tais dispositivos legais, esta Inspeção entende que nos termos em que a Liminar foi requerida esgotaria o objeto da representação, o que é vedado pelo § 1º do Art. 21-A, retrocitado.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Inspeção submete o feito à consideração superior, sugerindo que seja indeferida a medida cautelar requerida, com retorno dos autos à unidade técnica para prosseguimento da instrução, dando-se ciência da decisão ao Ministério Público Especial.

9ª Inspeção de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará. Fortaleza, 04 de julho de 2013.

Ivanildo Maranhão de Oliveira
Subdiretor da 9ª ICE

Confere: _____
Margaret do Vale Sales
Diretora da 9ª ICE